



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3131635 - PR (2025/0449028-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVADO : JOSE VITT LIMA
ADVOGADOS : DANIELA RACHE GEBRAN - PR020106
JOÃO GUILHERME RACHE GEBRAN - PR084027
AGRAVADO : BERNADETE ZILLI LIMA
ADVOGADOS : ANDREIA DA ROSA RACHE - PR022144
DANIELA RACHE GEBRAN - PR020106
JOÃO GUILHERME RACHE GEBRAN - PR084027
GABRIELA ROSA RACHE - PR107473
AGRAVANTE : RAPHAEL BITTENCOURT JORGE
ADVOGADA : KAREN PRISCILA DA ROSA - PR057064
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : JOSE ARY BASSANI
INTERES. : JUVENAL PEDRO CIM
INTERES. : MARCIA WOLF BITTENCOURT
INTERES. : ARTUR WOLF
INTERES. : DYERLE MARCOS DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO ORDINÁRIA. REABERTURA DE PRAZO PARA CONTESTAÇÃO APÓS A FASE INSTRUTÓRIA. TUMULTO PROCESSUAL. SUCESSIVOS ÓBITOS NO POLO ATIVO. CONTRADITÓRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Constatado pelo Tribunal de origem que os réus não foram devidamente intimados para contestar, em razão de tumulto processual decorrente de sucessivos falecimentos e de anulação de sentença terminativa proferida antes da angularização da lide, a reabertura do prazo para defesa encontra respaldo no contraditório e na ampla defesa.

2. A revisão da conclusão do acórdão recorrido acerca da inexistência de preclusão temporal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3131635 - PR(2025/0449028-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVADO : JOSE VITT LIMA
ADVOGADOS : DANIELA RACHE GEBRAN - PR020106
JOÃO GUILHERME RACHE GEBRAN - PR084027
AGRAVADO : BERNADETE ZILLI LIMA
ADVOGADOS : ANDREIA DA ROSA RACHE - PR022144
DANIELA RACHE GEBRAN - PR020106
JOÃO GUILHERME RACHE GEBRAN - PR084027
GABRIELA ROSA RACHE - PR107473
AGRAVANTE : RAPHAEL BITTENCOURT JORGE
ADVOGADA : KAREN PRISCILA DA ROSA - PR057064
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : JOSE ARY BASSANI
INTERES. : JUVENAL PEDRO CIM
INTERES. : MARCIA WOLF BITTENCOURT
INTERES. : ARTUR WOLF
INTERES. : DYERLE MARCOS DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO ORDINÁRIA. REABERTURA DE PRAZO PARA CONTESTAÇÃO APÓS A FASE INSTRUTÓRIA. TUMULTO PROCESSUAL. SUCESSIVOS ÓBITOS NO POLO ATIVO. CONTRADITÓRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Constatado pelo Tribunal de origem que os réus não foram devidamente intimados para contestar, em razão de tumulto processual decorrente de sucessivos falecimentos e de anulação de sentença terminativa proferida antes da angularização da lide, a reabertura do prazo para defesa encontra respaldo no contraditório e na ampla defesa.

2. A revisão da conclusão do acórdão recorrido acerca da inexistência de preclusão temporal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por RAPHAEL BITTENCOURT JORGE (RAPHAEL) contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado em desfavor de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná (e-STJ, fls. 109 a 111).

No recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, RAPHAEL apontou violação dos arts. **(1)** 223 do Código de Processo Civil, alegando que a reabertura do prazo para contestação após o encerramento da fase instrutória viola a preclusão temporal, pois os réus já haviam tomado ciência da demanda anteriormente; **(2)** 5º e 6º do Código de Processo Civil, sustentando que a decisão desconsiderou o princípio da boa-fé processual e o dever de cooperação ao permitir a prática de ato processual extemporâneo (e-STJ, fls. 94 a 95).

JOSÉ e BERNADETE apresentaram contrarrazões e contraminuta, argumentando que nunca foram citados para contestar, mas apenas intimados para responder ao recurso de apelação após a primeira sentença de extinção. Defenderam que a manutenção da decisão é necessária para evitar o cerceamento de defesa e que a análise da preclusão depende de reexame fático (e-STJ, fls. 99 a 108 e fls. 136 a 144).

O recurso especial foi inadmitido na origem pela incidência das Súmulas n. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 109 a 111).

No presente agravo, RAPHAEL rebate os óbices sumulares, reiterando que a matéria é estritamente de direito e que os fundamentos do acórdão foram devidamente impugnados (e-STJ, fls. 114 a 116).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) Da suposta contradição sobre a cronologia dos fatos

O tribunal paranaense, ao julgar o agravo de instrumento, fundamentou que o trâmite processual foi atípico e tumultuado pelos sucessivos óbitos no polo ativo e pela anulação de sentença terminativa proferida antes da angularização da lide.

Segundo a corte paranaense, JOSÉ e BERNADETE foram citados apenas para apresentar resposta ao recurso de apelação e, com o retorno dos autos e as sucessivas substituições processuais, não se verificou a efetiva oportunidade para a apresentação de contestação (e-STJ, fls. 27 a 32).

A análise sobre a existência ou não de intimação específica para contestar e a verificação do momento exato em que o prazo deveria ter se iniciado são questões que demandam o revolvimento do suporte fático do processo. O tribunal paranaense foi categórico ao afirmar que o encerramento da fase instrutória foi prematuro e desconsiderou o contraditório, pois a interpretação correta, em caso de ambiguidade nos prazos, deve favorecer o direito de defesa (e-STJ, fls. 27 a 32).

Por isso, para acolher a tese de RAPHAEL de que a preclusão já havia se operado de forma inequívoca, seria necessário que o Superior Tribunal de Justiça reexaminasse a cronologia de intimações e atos processuais detalhados nas folhas dos autos principais, o que encontra óbice intransponível na Súmula n. 7 desta Corte.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. No caso concreto, a revisão das conclusões do acórdão recorrido, quanto à falta de verossimilhança nas alegações da parte recorrente, a ensejar a inversão do ônus da prova, e à inexistência de danos morais, implicaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1988871 SP 2021/0303637-4, Data de Julgamento: 30/5/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 2/6/2022)

O Superior Tribunal de Justiça não atua como uma terceira instância de julgamento, não lhe cabendo reavaliar as premissas fáticas sobre as quais o tribunal assentou sua decisão.

(2) Da alienação, das decisões preclusas e do mero inconformismo da parte

Sobre a alegada violação dos arts. 5º e 6º do Código de Processo Civil, o recurso também não prospera. O princípio da boa-fé processual e o dever de cooperação são vias de mão dupla. O tribunal paranaense entendeu que a paridade de tratamento e o dever do juiz de zelar pelo efetivo contraditório justificavam o chamamento do feito à ordem para permitir a defesa de JOSÉ e BERNADETE (e-STJ, fls. 27 a 32).

Nesse sentido, a decisão recorrida está alinhada à orientação de que o formalismo processual não deve ser utilizado para suprimir garantias constitucionais de defesa, especialmente quando o próprio Judiciário reconhece falhas na condução rito que geraram dúvidas objetivas sobre os prazos.

A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. DESCLASSIFICAÇÃO NA ETAPA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A OUTORGA DE DELEGAÇÕES. NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL. FALTA DE CLAREZA NA REGRA EDITALÍCIA. COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. De acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça, na análise de feitos que tratavam de supostas irregularidades formais em documentos apresentados por candidatos a concursos públicos, deve ser priorizado o princípio da razoabilidade, da boa-fé e do formalismo moderado diante da falta de clareza de regras editalícias.

2. Na espécie, tendo sido efetivamente comprovada pelo candidato a inexistência de antecedentes antecedentes militares estaduais, finalidade da exigência do edital, seria de todo desarrazoado e desproporcional excluí-lo do certame por ter deixado de apresentar certidão negativa específica da Justiça Militar Estadual - inexistente no ente federativo em que reside.

3. Recurso ordinário provido.

(RMS n. 75.035/SC, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025.)

Assim, a pretensão de RAPHAEL revela-se como mero inconformismo com a decisão que busca assegurar a justiça do mérito em detrimento de uma preclusão duvidosa reconhecida pelo tribunal local (e-STJ, fls. 27 a 32).

Dessa forma, a manutenção do acórdão recorrido é medida que se impõe, visto que a alteração da dinâmica estabelecida pelo tribunal paranaense esbarra no impedimento de reexame de provas na esfera do especial.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.131.635 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0449028-5

Número de Origem:

00601392320258160000 00876659620248160000 00932494720248160000 37191920178160116
601392320258160000 876659620248160000 932494720248160000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVADO : JOSE VITT LIMA

ADVOGADOS : DANIELA RACHE GEBRAN - PR020106

JOÃO GUILHERME RACHE GEBRAN - PR084027

AGRAVADO : BERNADETE ZILLI LIMA

ADVOGADOS : ANDREIA DA ROSA RACHE - PR022144

DANIELA RACHE GEBRAN - PR020106

JOÃO GUILHERME RACHE GEBRAN - PR084027

GABRIELA ROSA RACHE - PR107473

AGRAVANTE : RAPHAEL BITTENCOURT JORGE

ADVOGADA : KAREN PRISCILA DA ROSA - PR057064

INTERES. : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : JOSE ARY BASSANI

INTERES. : JUVENAL PEDRO CIM

INTERES. : MARCIA WOLF BITTENCOURT

INTERES. : ARTUR WOLF

INTERES. : DYERLE MARCOS DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO
ORDINÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026